



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10384-002.602/2001-87  
Recurso n.º : RD/108-130.615  
Matéria : CSLL  
Recorrente : DISTRIBUIDORA YORK LTDA  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 02 de dezembro de 2003  
Acórdão n.º : CSRF/01-04.802

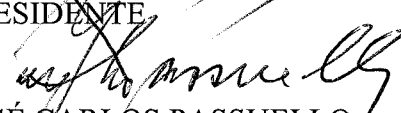
CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS –  
POSSIBILIDADE: A parcela de bases negativas apurada até 31.12.94  
poderá ser utilizada nos anos seguintes, obedecido o limite de 30%  
calculado sobre a base positiva do período da compensação.

Recurso especial do contribuinte conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
DISTRIBUIDORA YORK LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de  
Recursos Fiscais, por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor  
Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Romeu Bueno de Camargo (Suplente  
Convocado).

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA,  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO,  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, DORIVAL  
PADOVAN, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS  
ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO  
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro Wilfrido Augusto  
Marques.

Processo n.º : 10384-002.602/2001-87  
Acórdão n.º : CSRF/01-04.802

Recurso n.º : RD/108-130.615  
Recorrente : DISTRIBUIDORA YORK LTDA  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela empresa DISTRIBUIDORA YORK S/A, com base no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

O Ilustre Senhor Presidente da 8ª Câmara, através do Despacho Presi nº 108-0.017/2003 (fls. 301 a 303) acolheu o recurso, determinando seu seguimento parcial, apenas no que respeita à limitação da compensação de bases negativas a 30% da base positiva do período considerado.

O Acórdão recorrido, nº 108-07.131 (fls. 265 a 276), no que interessa, foi assim ementado:

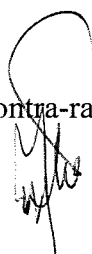
*“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – Para determinação da base de cálculo da CSLL nos períodos de apuração do ano calendário de 1995 e seguintes, poderá haver redução do montante tributável em no máximo trinta por cento.”*

A divergência se concretiza nos acórdãos paradigmas 103-20.641, 103-20.673, 103-20.643 e 103-20.659, estando assim expressa a primeira deles:

*“COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – Acumuladas em 31/12/94, permanecem submetidas às disposições da legislação vigente à época de sua apuração. Precedentes dos Acórdãos 101-92411/98 e 101-75566/84 da 1ª Câmara. Deste Conselho. (...)”*

Claramente demonstrada a divergência, a matéria sob exame fica a ela limitada.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls. 304 a 311), pela manutenção da decisão recorrida.

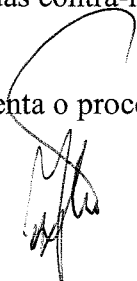


Processo n.º : 10384-002.602/2001-87  
Acórdão n.º : CSRF/01-04.802

A recorrente, cientificada em 16.05.2003, do despacho que assegurou o seguimento parcial do recurso e das contra-razões, não se manifestou.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



## VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR.

O recurso especial foi regularmente interposto e adequadamente acolhido, na parte referente à limitação da compensação das bases negativas da CSLL, devendo nesses limites ser apreciado.

Os limites da discussão são claros e meu voto segue ditames de posição anterior já exposta a esse Colegiado.

A despeito de posição pessoal tendente a entender que a compensação de prejuízos deve ser regida pela legislação da época de sua formação, cujos efeitos jurídicos acompanhariam o saldo a compensar sem alterações nos seus limites e forma de compensar, me curvo à maioria predominante neste 1º Conselho de Contribuintes, que acompanha o entendimento do judiciário, principalmente à vista de decisões do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas que apreciam a questão.

O STF já se manifestou, mesmo que parcialmente, sobre a vigência dos efeitos jurídicos da trava na compensação dos prejuízos, nos limites de 30% do lucro tributável no período da compensação, quando, no RE-232.084/SP (Recurso Extraordinário), no Relato do Min. Ilmar Galvão, decidiu sob a ementa:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.92, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 45 E 48, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”*



Processo n.º : 10384-002.602/2001-87  
Acórdão n.º : CSRF/01-04.802

(Decisão Unânime)  
(Julgamento em 04/04/2000 – Primeira Turma – DJ 16/06/2000 PP. 0039)

A discussão infraconstitucional do texto legal aplicado vem encontrando o STJ alinhado em suas decisões, pela legalidade da aplicação da trava, tanto sobre os estoques de prejuízos fiscais a compensar existente em 31.12.94, quanto relativamente aos prejuízos fiscais formados posteriormente.

Por oportuno trago os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem demonstram a corrente dominante no judiciário, acerca da apreciação do mérito da questão discutida no presente processo:

**IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE**

**Recurso Especial nr. 161.222 - Paraná  
(1997/0093641-4)**

Relator: Min. Eliana Calmon  
Recte: Café Damasco S/A  
Advogados: Wilson Naldo Grube Filho e Outros  
Recdo: Fazenda Nacional  
Procs: Gilberto Etchaluz Villela e Outros

**Ementa**

*“Tributário - Dedução dos Prejuízos: Limitação da Lei nº 8.981/1995 - Legalidade.*

- 1. A limitação estabelecida na Lei nº 8.981/1995, para dedução de prejuízos das empresas, não alterou o conceito de lucro ou de renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial.*
  - 2. O art. 52 da Lei nº 8.981/1995 diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30% (trinta por cento), sem afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.*
  - 3. A legalidade do diferimento não atingiu direito adquirido, porque não havia direito adquirido a uma dedução de uma vez. O direito ostentado era quanto à dedução integral.*
  - 4. Dissídio pretoriano comprovado, sem aceitação da tese nele contida, pautada no entendimento da agressão ao art.43 do CTN.*
  - 5. Recurso especial improvido.”*
- (REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO Nº 59 pg 227)
- 

Processo n.º : 10384-002.602/2001-87  
Acórdão n.º : CSRF/01-04.802

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE  
LUCRO -  
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO  
(Despacho da Ministra Nancy Andrigli, do STJ)

**Recurso Especial nr. 233.196 - Ceará  
(1999/0088621-6)**

Relator: Min. Nancy Andrigli  
Recte: Fazenda Nacional  
Proc.: Walter Giuseppe Manzi e Outros  
Recdo: Dinel Participações Ltda.  
Advogado: Jales de Sena Ribeiro e Outros

*“Recurso Especial Tributário - Medida Provisória nº 812/94 -  
Compensação de Prejuízos Fiscais Limitação.*

*I - Não existe direito líquido e certo a proceder-se à compensação dos  
prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 sem os limites  
estabelecidos pela Lei nº 8.981/95.*

*II- Recurso a que se dá provimento, com arrimo no art.557, par.1-A,  
do CPC, para denegar a segurança.”*

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO Nº 61 pg  
210)

**Recurso Especial nº 257.639 - Santa Catarina  
(2000/0042714-4)**

Relator: Min.Garcia Vieira  
Recte:Somar S/A Indústrias Mecânicas  
Advogado: Tamara Ramos Bornhausen Pereira e Outros  
Recdo: Fazenda Nacional  
Proc.: Ricardo Py Gomes da Silveira e Outros

**Ementa**

*“Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.*

*Compensação de Prejuízos - Fiscais - Lei nº 8.921/95*

*Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o  
lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base  
de cálculo negativa, apurada em períodos, bases anteriores em, no  
máximo, trinta por cento.A compensação da parcela dos prejuízos  
fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos  
calendários subseqüentes.*

*A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº  
8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do  
imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração  
que coincide com o término do exercício financeiro.*

*Recurso improvido.”*

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO Nº 62 pg  
228/229)

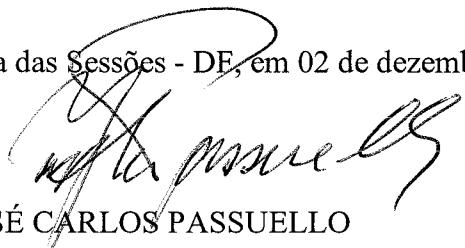
Processo n.º : 10384-002.602/2001-87  
Acórdão n.º : CSRF/01-04.802

No âmbito administrativo, a questão está posta no mesmo diapasão, onde se pode ver a uniformidade das decisões, com poucas exceções, em decisões isoladas na 1ª Câmara, ao início da apreciação da matéria, e da 3ª Câmara.

As teses oferecidas pela recorrente, acerca da anterioridade e irretroatividade e da proteção ao direito adquirido estão rebatidas nos acórdãos trazidos acima como indutores da presente decisão, o que torna despiciendo fazer nova apreciação de seus conteúdos, que, como vem decidindo reiteradamente o judiciário, não se aplicam ao caso concreto.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer o recurso especial interposto pelo contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2003



JOSÉ CARLOS PASSUELLO